

Registro: 2025.0000439693

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1057578-08.2023.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante VIRGINIA APARECIDA RODRIGUES, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31.236

Apelação nº 1057578-08.2023.8.26.0224

Apelante: Virginia Aparecida Rodrigues

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social

Comarca de Guarulhos

APELAÇÃO. Ação julgada improcedente.
ACIDENTE DO TRABALHO. Obreira. Técnica de enfermagem. Acidente de trajeto. Lesão no membro inferior esquerdo. Ausente a incapacidade laborativa indenizável. Sentença mantida.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Acrescente-se ao relatório da sentença, que a ação acidentária, promovida por Virginia Aparecida Rodrigues, foi julgada improcedente (fls. 228/36).

Inconformada, apela a autora buscando a inversão da decisão por entender fazer jus à concessão do benefício pleiteado (fls. 246/9).

Não foi oferecido contra-arrazoado.

É o relatório.

A apelação não está no caso de ser provida.

A postulante, atualmente com 52 (cinquenta e dois) anos de idade, alega que trabalha exercendo a função de técnica de

enfermagem para o Hospital Albert Einstein, sendo que, em 26.09.2013, sofreu acidente de trajeto, lesionando seu membro inferior esquerdo.

Informa prejuízo funcional e pede reparação infortunística.

Todavia, analisando-se as provas produzidas nos autos, especialmente o laudo pericial (fls. 149/55), documentos médicos (156/95) e esclarecimentos (fls. 218/9), a conclusão é a de que o caso não comporta a indenização acidentária.

No tocante ao nexo causal, ainda, não há o que se questionar, visto que a própria autarquia já havia reconhecido o mal, afastando, inclusive, a trabalhadora com pagamento de auxílio-doença acidentário, conforme se extrai dos documentos de fls. 54/60.

O perito Roberto Chiminazzo, informou que a autora refere que “no dia 26 de setembro de 2013 foi vítima de um acidente de trabalho, quando pisou num buraco, causando **lesão de ligamento do tornozelo esquerdo**. Disse que na ocasião foi socorrida e passou a utilizar bota ortopédica imobilizadora (tipo “robofoot”) durante 07 dias, mas não ficou afastada na época; entretanto, alegou que depois deste episódio passou a ter instabilidade da articulação tibiotársica esquerda (tornozelo), tendo sofrido outros 06 episódios semelhantes (torção de tornozelo esquerdo). Disse que a Empresa não abriu a CAT. No dia 06 de fevereiro de 2019 sofreu outro acidente de trabalho, em que ocorreu nova **entorse do tornozelo esquerdo**” (fls. 150).

Realizado o exame físico especial, o médico constatou: **“Tornozelo e Pé Esquerdo** (articulação tibiotársica) - Presença de cicatrizes cirúrgicas bem consolidadas sobre a projeção do maléolo lateral, compatível com correção de lesão ligamentar. Ausência de outras anomalias visíveis relevantes na região. A Mobilização do tornozelo esquerdo revela ausência de limitações, com todos os ângulos funcionais dentro do normal. A força muscular está preservada e é simétrica com o contralateral, sem qualquer redução da força muscular. A palpação e a compressão das linhas interarticulares do tornozelo esquerdo são indolores. A marcha é natural, sem claudicações; consegue caminhar, movimentar ativa e passivamente o pé e o tornozelo, sem restrições e sem efetivas limitações” (fls. 151).

Após submeter a autora ao competente exame médico-pericial, o especialista afirmou que a pericianda teria sofrido “dois Acidentes de Trabalho semelhantes, em datas diferentes, que causaram lesão de ligamento do tornozelo esquerdo e entorse do tornozelo esquerdo, que exigiram tratamentos clínicos e cirúrgicos para corrigir as lesões, sem resultar em dano funcional. Foi submetida ao exame médico-pericial e ficou constatado que após os tratamentos realizados não restaram sequelas funcionais incapacitantes, como ficou comprovado no presente exame pericial. De fato, o atual exame médico-pericial não constatou qualquer dano limitante ou incapacitante para o trabalho em geral” (fls. 151).

O técnico asseverou que, atualmente, “não há incapacidade para o trabalho e tampouco restrição para a vida de

relação. A marcha é natural e sem evidência de dano funcional, o que permite entender que não restou lesão sequelar incapacitante no pé esquerdo” (fls. 152).

Neste contexto, o *expert* foi enfático ao concluir que a autora “não apresenta redução da sua capacidade laborativa, nem necessita despende maior esforço para realização de suas tarefas habituais; a sua capacidade de trabalho é plena, sem qualquer limitação física ou funcional para atividades laborativas ou para a vida de relação (AVD)” (fls. 152).

Ressalte-se que não houve impugnação técnica em relação à prova pericial realizada. Assim, não há elementos de convicção que permitam discordar do quanto apurado em regular perícia judicial.

Destarte, como é sobejamente sabido, em se tratando de indenização infortunistica, o que vale não é apenas a constatação do acidente típico, mas também a incapacidade laborativa dele resultante, o que, *in casu*, não ocorre.

Não há, portanto, como acolher o reclamo.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao apelo de **Virginia Aparecida Rodrigues**.

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator